



Ministério da Educação
Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Uberaba - MG

RESOLUÇÃO CONSU/UFTM Nº 94, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Estabelece normas e procedimentos para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, considerando o disposto no art. 48, § 2º, da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), a [Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016](#) e a [Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016](#), **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, nos termos da legislação federal vigente e da presente Resolução.

Parágrafo único. Diplomas de graduação em Medicina, expedidos por estabelecimentos estrangeiros, terão processo de revalidação pelo Programa Revalida, do MEC.

Art. 2º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior poderão ser revalidados e declarados equivalentes aos que são concedidos pela UFTM.

Art. 3º Poderão ser revalidados os diplomas suscetíveis de equivalência, ou seja, que correspondam ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidos pela UFTM, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins aos cursos oferecidos pela UFTM, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Parágrafo único. A revalidação de diplomas de cursos de graduação poderá ser concedida somente para os cursos cuja área de conhecimento seja a mesma ou afim daqueles ministrados pela UFTM e reconhecidos pelo MEC.

Art. 4º O Pedido de revalidação, de que se trata esta Resolução, deverá ser feito exclusivamente por meio da Plataforma Carolina Bori, disponível no endereço eletrônico <http://plataformacarolinabori.mec.gov.br>.

§ 1º O processo de revalidação de diploma deverá ser orientado e coordenado com base no na tramitação de processos estabelecidos no Portal Carolina Bori, de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 2º Os perfis de acesso do requerente e da instituição, bem como suas responsabilidades para atuação nos procedimentos na Plataforma Carolina Bori diante do pedido de revalidação, seguirão conforme definido no Manual do Usuário.

§ 3º Até que seja emitido parecer circunstanciado acerca da análise de mérito do pedido de revalidação, todos os procedimentos de comunicação entre requerente e instituição de ensino deverão ser feitos exclusivamente via Plataforma Carolina Bori.

§ 4º A UFTM se reserva no direito de cancelar o protocolo de requerimento quando os arquivos anexados na Plataforma, na fase de pré-análise, forem duplicados e/ou replicados, pressupondo o não atendimentos às solicitações requeridas nesta fase.

Art. 5º O requerente, no ato da solicitação de revalidação, deverá imprimir, assinar e anexar à Plataforma Carolina Bori o Termo de Compromisso declarando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação em outra instituição concomitantemente, bem como assinar termo de aceitação de condições, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso e demais formulários que deverão ser preenchidos estarão disponíveis no sítio institucional, no endereço <http://www.utm.edu.br/proens/revalidacao-de-diplomas>, local em que também poderão ser publicadas orientações adicionais sobre revalidação de diplomas de graduação no âmbito da UFTM.

Art. 6º A solicitação de revalidação será instaurada mediante preenchimento do Pedido de revalidação acompanhado da seguinte documentação:

I - termos de compromisso e demais formulários legivelmente preenchidos e assinados pelo requerente, disponíveis no sítio institucional, na página da Pró-Reitoria de Ensino;

II - se brasileiro, cópia legível da cédula de identidade do requerente;

III - se estrangeiro, cópia legível do passaporte atual;

IV - se estrangeiro, cópia legível do visto permanente de estrangeiro, do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE em validade ou comprovante/protocolo de regularidade de permanência no país, emitido pela Polícia Federal;

V - cópia legível do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

VI - cópia legível da certidão de nascimento ou casamento, para brasileiros;

VII - cópia legível do comprovante de endereço residencial do requerente no Brasil, igual ao informado no requerimento de inscrição;

VIII - cópia legível de comprovante de quitação com o serviço militar ou Certificado de Dispensa de Incorporação, para brasileiros do sexo masculino e com idade inferior a 46 (quarenta e seis) anos;

IX - cópia legível do título de eleitor, para brasileiros ou naturalizados, acompanhada de certidão de quitação eleitoral emitida no sítio <http://www.tse.jus.br> ou documento adquirido presencialmente em uma das centrais de atendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais;

X - cópia do diploma;

XI - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

XII - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou asementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XIII - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XIV - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

XV - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º No que se refere aos diplomas e históricos, ambos deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia, observando-se a data da expedição dos documentos, ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º A critério do requerente, poderão ser adicionados documentos referentes ao estabelecimento e ao curso de origem, considerados de relevância e com caráter de complementação, como certificados, declarações, relatórios, entre outros, devidamente acompanhados de cópia da tradução oficial juramentada e legalizados pela autoridade consular brasileira no país onde o diploma foi emitido.

§ 3º Na comprovação dos conteúdos programáticos de cada componente curricular cursado, poderão ser aceitos catálogos das instituições quando esses contemplarem as informações solicitadas, desde que acompanhados de documento de apresentação devidamente assinado pelo dirigente da instituição de ensino estrangeira, observando-se que nesse caso específico, esse documento da instituição de ensino que apresentar os catálogos deverá ser legalizado pela autoridade consular brasileira no país de origem e acompanhado de tradução oficial juramentada quando for o caso.

§ 4º Para cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º Na hipótese de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 6º Os documentos expedidos em inglês, francês e espanhol estarão dispensados da tradução oficial juramentada, podendo, no entanto, o Comitê Geral de Revalidação de Diplomas – CGRD ou a Banca de pareceristas correspondente solicitar tradução em documentos que suscitarem dúvidas.

§ 7º Os documentos acadêmicos oriundos de países lusófonos e redigidos em língua portuguesa também não requerem tradução.

§ 8º Estarão liberados da autenticidade consular brasileira os documentos expedidos unicamente pelas autoridades competentes dos países que possuam acordos internacionais firmados com o Brasil, incluindo os países signatários da Convenção de Haia, observando-se, no entanto, a respectiva necessidade de apostilamento e as datas de expedição dos referidos documentos.

§ 9º Mediante comprovação da condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça – CONARE-MJ, aos refugiados, que não possam exibir seus diplomas e currículos, admitir-se-á o suprimento por meio de realização de provas, em língua portuguesa, a serem definidas pela Banca de pareceristas correspondente.

Art. 7º Para receber documentação apresentada pelo diplomado estrangeiro fica estabelecido o Comitê Geral de Revalidação de Diplomas – CGRD, a ser composto por:

- I - Diretor do Departamento de Gestão do Ensino – DGE;
- II - Diretor do Departamento de Registro e Controle Acadêmico – DRCA;
- III - Diretor da Divisão de Registro de Diplomas – DRD;
- IV - Usuário institucional; e
- V - 1 (um) docente de cada Instituto Acadêmico e do Campus Universitário de Iturama.

§ 1º O usuário institucional e os representantes docentes terão suplentes indicados e designados da mesma forma que os respectivos titulares.

§ 2º Os membros referidos nos incisos I ao III terão como suplentes seus substitutos legais.

§ 3º O Presidente do Comitê bem como seu suplente serão eleitos entre os membros, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 8º O pedido de revalidação será instruído com todos os documentos submetidos pelo interessado no momento da solicitação realizada na Plataforma Carolina Bori e será recebido, na UFTM, pelo CGRD com objetivo de realizar a pré-análise documental, no prazo de 30 (trinta) dias, examinando, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela UFTM;
- II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

III - correspondência de estruturação pedagógica do curso realizado no exterior com o que é oferecido pela UFTM; e

IV - emissão de Despacho Saneador na Plataforma Carolina Bori quanto à adequação da documentação exigida ou de necessidade de complementação.

§ 1º O CGRD poderá consultar a coordenação de curso sobre os incisos I, II e III, sempre que necessário, devendo o curso responder dentro do prazo solicitado.

§ 2º O CGRD poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem necessárias.

§ 3º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução/documentação, no prazo especificado, acarretará o indeferimento do pedido.

§ 4º A inexistência do curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e será comunicada ao requerente.

§ 5º Constatada a adequação da documentação, o Departamento de Orçamento e Finanças - DOF deverá emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento da taxa de revalidação, que, em nenhuma hipótese, será devolvida.

Art. 9º A partir da homologação do pagamento favorecendo a UFTM, será gerado número protocolo na Plataforma Carolina Bori em favor do requerente e, consequentemente, abertura do processo de revalidação na UFTM no Sistema Eletrônico de Informações – SEI que, obrigatoriamente, seguirá para fase de análise acadêmica.

Parágrafo único. O prazo total para a análise é de 180 (cento e oitenta) dias a partir do momento que a solicitação se transforme em processo na Plataforma Carolina Bori.

Art. 10. A análise acadêmica e o julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, serão realizados por Banca de pareceristas, constituída para cada curso, supervisionada pelo Comitê Geral de Revalidação de Diplomas da UFTM.

§ 1º A Banca será composta por 3 (três) docentes que atuem no curso, definidos e designados pela Pró-Reitoria de Ensino - PROENS, mediante portaria de pessoal específica, que informará suas atribuições.

§ 2º A Banca terá prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de envio do processo de revalidação pelo Comitê Geral, já considerando o período de complementação de documentos na tramitação normal, e de 20 (vinte) dias na tramitação simplificada, para concluírem suas análises e devolverem o processo, via SEI, contendo o parecer conclusivo informando um dos seguintes status:

I - suficiente;

II - suficiente com complementação, para o caso de necessidade de complementação de estudos devidamente especificada; ou

III - insuficiente, com as devidas justificativas.

§ 3º A Banca de pareceristas responsabilizar-se-á por inserir parecer conclusivo no SEI para que o usuário institucional proceda ao encaminhamento na Plataforma a fim de informar o requerente.

Art. 11. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá ater-se às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além das exigências mínimas previstas no § 2º, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFTM na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFTM.

§ 6º A UFTM estabelecerá e dará publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

Art. 12. Caso surjam dúvidas sobre a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, a Banca de pareceristas poderá solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

Parágrafo único. O parecer deverá ser devidamente assinado por especialista na área da instituição de ensino consultada e juntado no processo do SEI.

Art. 13. Na hipótese de persistirem dúvidas sobre a equivalência, a Banca de pareceristas poderá determinar que o requerente seja submetido a exames e provas teóricas ou práticas, destinados à caracterização dessa equivalência, cuja nota mínima deverá ser 6,0 (seis) em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, prestados em língua portuguesa.

§ 1º Os exames e provas práticas deverão ser filmados, a critério da Banca de pareceristas, bem como serão recolhidas assinatura ou impressão digital.

§ 2º O requerente que se negar a realizar os exames e provas, nos termos do caput terá automaticamente o processo de revalidação indeferido.

§ 3º O requerente que não comparecer em dia e hora determinados para a realização de exames e avaliação terá automaticamente seu processo de revalidação indeferido.

§ 4º Os exames e provas discorrerão sobre as matérias incluídas nos currículos do curso correspondente ou afim, oferecido pela UFTM.

Art. 14. Quando a comparação dos títulos ou os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, a Banca de pareceristas poderá ainda recomendar estudos complementares, ficando suspenso o procedimento de revalidação até o término dos estudos.

§ 1º A realização de estudos complementares deverá ocorrer na forma de matrícula isolada em componentes curriculares na UFTM.

§ 2º O requerente poderá cursar componentes curriculares complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Banca de pareceristas.

§ 3º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à UFTM o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo para apreciação da Banca de pareceristas e emissão de parecer conclusivo via SEI, para posterior atualização na Plataforma Carolina Bori.

Art. 15. Em caso de tramitação de revalidação normal, a UFTM deverá pronunciar-se, conclusivamente, via Plataforma, em relatório fundamentado e justificado, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de abertura do processo SEI referente ao pedido de revalidação.

§ 1º Em caso de tramitação simplificada, devidamente justificada e conforme orientações por leis e normas vigentes do Ministério da Educação, o processo de revalidação será encerrado em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de abertura do processo SEI.

§ 2º Não será considerado descumprimento dos prazos previstos neste artigo a interrupção do processo de revalidação por motivos de recesso escolar semestral ou por eventuais condições obstativas alheias ao funcionamento regular da instituição.

Art. 16. Concluído o processo e, em caso de decisão final favorável, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo e, principalmente, o diploma, para registro, ao Departamento de Registro e Controle Acadêmico – DRCA.

Art. 17. O registro da revalidação do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

Art. 18. O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio ou certificação equivalente, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se dispensável que a instituição revalidadora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 19. Das decisões de revalidação caberão recursos ao CGRD, em primeira instância, ao Conselho de Ensino – COENS, em segunda instância, e ao Conselho Universitário – CONSU da UFTM, em última instância.

Art. 20. Não serão aceitos novos processos de revalidação de diplomas já analisados e considerados não equivalentes.

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela UFTM, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.

Art. 21. Servidores do quadro efetivo da UFTM que possuem conhecimento linguístico em inglês, ou espanhol ou francês, poderão ser convidados para auxiliar na tradução de documentos que suscitarem dúvidas.

Parágrafo único. A UFTM informará na Plaforma Carolina Bori sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso estipulando um limite de diplomas a serem analisados.

Art. 22. Os prazos tratados nesta Resolução correspondem a dias corridos.

Art. 23. Casos omissos serão resolvidos pelo COENS.

Art. 24. Fica revogada a [Resolução nº 1, de 15 de março de 2017](#), do CONSU.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 3 de julho de 2023.

Darlene Mara dos Santos Tavares
Vice-Presidente do CONSU



Documento assinado eletronicamente por **DARLENE MARA DOS SANTOS TAVARES, Vice-Presidente do CONSU**, em 16/06/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#) e no art. 34 da [Portaria Reitoria/UFTM nº 165, de 16 de junho de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufmt.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1018730** e o código CRC **E002E91A**.